

Ofício nº. 344/2014
Ibitinga, 17 de março de 2014.

Câmara Municipal de Ibitinga



Protocolo Geral 0000450/2014
Data: 17/03/2014 Horário: 17:44
Legislativo - MTR 113/2014

Ref.: **Resposta ao requerimento 23/2014**
Assunto: **Requer elaboração de projeto de Lei.**

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Em atendimento ao Requerimento de autoria do vereador OSIAS SOARES DE OLIVEIRA, onde questiona se o Chefe do Poder Executivo “pretende encaminhar projeto de Lei objetivando a revogação do inciso VII, do artigo 95, da Lei municipal 1706”, temos a esclarecer o quanto segue:

O vereador pretende que o Executivo atue no sentido de promover controle de constitucionalidade, atuação que cabe ao judiciário que atuará para defender aos interesses envolvidos em litígio.

Por meio do controle difuso de constitucionalidade das leis municipais é possível que qualquer juiz ou tribunal declare a inconstitucionalidade da lei ou ato normativo, mediante provocação, sendo possível que tanto o juiz singular, quanto o Tribunal de Justiça, por meio da interpretação e, portanto de um ato de jurisdição constitucional, em um processo hermenêutico-constitucional, determinem que se deixe de aplicar determinada lei em razão de sua inconstitucionalidade, limitado em relação aos efeitos que atingirão apenas as partes envolvidas.

Por sua vez, de acordo com a previsão constitucional constante do art. 102, I, a, inexistente a possibilidade de controle concentrado de constitucionalidade quanto às leis e atos normativos municipais, eis que referido artigo prevê tal possibilidade apenas quando se tratar de lei ou ato normativo federal ou estadual.



Entretanto, cabe ressaltar que o juiz singular não declara a inconstitucionalidade da lei, apenas deixa de aplicá-la ao caso concreto em razão de considerá-la inconstitucional.

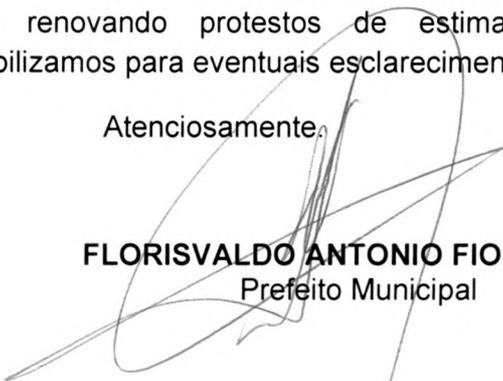
Postulado básico da organização do Estado é o princípio da separação dos poderes, pedra fundamental do Estado de Direito assentado na idéia de que as funções estatais são divididas e entregues a órgãos ou poderes que as exercem com independência e harmonia, vedando interferências indevidas de um sobre o outro.

Assim, se em princípio a competência normativa é do domínio do Poder Legislativo, certas matérias, por tratarem de assuntos de natureza eminentemente administrativa e, concomitantemente, direitos de terceiros ou o próprio exercício dos poderes estatais, são reservadas à iniciativa legislativa do Poder Executivo.

Por todo o exposto é que entendemos não haver necessidade de revogar tal dispositivo que o nobre vereador alega ser inconstitucional vez que, na ocorrência de aplicação deste dispositivo cabe ao interessado se socorrer das vias legais, através da competente ação judicial.

Certos de termos atendido o quanto solicitado, despedimo-nos renovando protestos de estima e apreço, agradecemos e nos disponibilizamos para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente,



FLORISVALDO ANTONIO FIORENTINO
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
Doutor MARCEL PINTO DA COSTA
DD Presidente da Câmara Municipal de
Ibitinga/SP

